

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000005025637

INTERESSADO: KIOJI IWASSE

ASSUNTO: PARCELAMENTO

**DESPACHO Nº 778/2022 - GAB**

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE CARGO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PERMANÊNCIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS. REGIME JURÍDICO ANTERIOR. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO LIMITADA AO TETO DO REGIME GERAL. EQUÍVOCO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020 (ART. 97). PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo servidor público **Kioji Iwasse**, ocupante do cargo de Gestor de Finanças e Controle da Controladoria-Geral do Estado, e em vacância no cargo de Técnico em Gestão Pública da Secretaria de Estado da Economia, acerca de averbação de tempo de contribuição do período compreendido entre 02/01/2007 a 05/10/2020 e da permanência no Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado, sem a aplicação das alterações previstas na Lei estadual nº 19.179/2015, com desconto previdenciário sobre o total de sua remuneração.

2. Através do despacho concessório do Presidente da GOIASPREV, contido no bojo do **Despacho nº 297/2022 - GOIASPREV/CATC (000027872247)** supracitado, foi concedida a aludida averbação, ressaltando-se que ao final do estágio probatório, deverá ser providenciada a averbação definitiva do referido período para fins de aposentadoria.

3. Foi também emitido o **Despacho nº 1105/2022 - GAB** (000028010720), que autorizou a continuidade dos descontos previdenciários no contracheque do interessado, tendo como base de cálculo o valor total de sua remuneração, com a alíquota - atual - de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 161/2020, ressaltando a obrigatoriedade de que fosse providenciado o complemento das contribuições descontadas a menor desde a data da posse do requerente no cargo de Gestor de Finanças e Controle (05.10.2020) até a efetiva regularização dos descontos em seu contracheque.

4. A Gerência de Arrecadação e Cálculos Previdenciários da GOIASPREV apresentou memória de cálculo, atualizada em 22/03/2022, no valor total de R\$ 14.390,64 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), referente ao período de 05/10/2020 a 28/02/2022. Informou ainda que os valores apresentados foram atualizados com correção monetária (INPC) e que considerando que não existem parcelas vencidas na data do requerimento administrativo, não foram apurados juros de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento) (000028549173).

5. Por intermédio do **Despacho nº 36/2022 - CGE/SUPINS** (000028640470), da Superintendência de Inspeção da Controladoria-Geral do Estado, o interessado foi notificado que, no que se refere ao valor da contribuição previdenciária devido, a forma de pagamento do referido valor poderia ser de forma integral via recolhimento, ou parcelamento, bem como que no caso de solicitar parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão, e ainda, o índice oficial de inflação a ser utilizado para a atualização dos valores do débito do servidor com o erário é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

6. O servidor então se manifestou pela opção do parcelamento do devido valor em 4 (quatro) parcelas, conforme condições apresentadas (000028651431).

7. Diante de tal quadro, solicitou-se (000029020333) manifestação jurídica da Procuradoria Setorial acerca da possibilidade de parcelamento dos valores referentes à diferença de recolhimento - ante o uso da base cálculo do regime previdenciário atual, limitado ao teto do RGPS - ocorrida entre 05.10.2020 a 28.02.2022.

8. A respectiva Procuradoria Setorial, através do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 388/2022** (000029806346) concluiu, em síntese que: a) uma vez que o servidor ingressou no serviço público estadual em 2007 e nele permanece de forma ininterrupta até os dias atuais, tendo havido apenas alteração do cargo por ele titularizado, mas vinculado ao Poder Executivo estadual, tem o direito de permanecer atrelado ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás, sob as regras vigentes anteriormente à instituição do regime de previdência de que trata a Lei estadual nº 19.179/2015; b) o requerente deve proceder ao pagamento das diferenças relativas às contribuições previdenciárias, tendo como base de cálculo o valor total de sua remuneração, com a alíquota - atual - de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco décimos por cento), nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 161/2020, relativo ao período compreendido entre 05.10.2020 a 28.02.2022, conforme tabela de cálculo elaborado pela Gerência de Arrecadação e Cálculos Previdenciários da GOIASPREV; c) deve ser assegurado ao servidor em tela a possibilidade de pagamento das diferenças relativas às contribuições previdenciárias devidas pelo segurado através do parcelamento em 04 (quatro) vezes, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração; e, d) no cálculo das diferenças a serem pagas pelo interessado não deve haver a incidência de juros e multa, posto que o segurado não está em mora, tendo em vista que a cobrança a menor das

contribuições previdenciárias se deu por erro da Administração, já que o servidor não fez opção pelo regime de previdência complementar.

9. É o relatório. Passo a fundamentação.

10. Inicialmente, a matéria posta a apreciação adequa-se ao teor dos dispositivos de nossa Carta Magna, abaixo citados:

*"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*(...)*

*§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*

*§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.*

*§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."*

11. Semelhante previsão encontra ressonância no art. 97, § 16, da Constituição Estadual.

12. Destaca-se, ademais, que a Lei estadual nº 19.179, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 30.12.2015, que instituiu o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e deu outras providências, assim estabeleceu:

*"Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 dos arts. 40 e 97 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, para o pessoal ocupante de cargo de provimento efetivo ou vitalício, no âmbito do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, incluindo os respectivos membros, que vierem a ingressar no serviço público a partir da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 2º desta Lei.*

*Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência do Estado de Goiás de que cuida o art. 40 da*

*Constituição Federal aos servidores e membros dos Poderes mencionados no caput do art. 1º desta Lei, que:*

*I – tenham ingressado no serviço público a partir data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios;*

*II – tenham ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal. (sublinhamos)*

13. Nesse passo, destacamos a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari[1], ao assentarem que “a Constituição Federal estabelece que para os agentes públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como os das autarquias e fundações públicas, deve haver Regimes Previdenciários próprios, os quais também se aplicam aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunais de Contas) – art. 40, caput, com a redação conferida pela EC n. 41, de 2003”.

14. Esta Casa já exarou orientação referencial, contida no **Despacho nº 342/2021 - GAB** (Processo nº 202100041000002), estabelecendo que:

*“8. De fato, tal como sustentado pela Procuradoria Setorial, no Parecer GEJUR nº 38/2021, o critério delimitador para aferir se a adesão ao novo regime, inaugurado com a instituição da Previdência Complementar no Estado, é obrigatória ou facultativa é a data de ingresso no serviço público, na forma dos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. Em linhas gerais, se o ingresso ocorreu antes da implementação do regime complementar, a adesão é facultativa; se ocorreu depois, a adesão é obrigatória.*

*(...)*

*10. Prosseguindo, como o Regime de Previdência Complementar no Estado de Goiás somente foi instituído em 7/7/2017, conclui-se que ao interessado deveria ter sido franqueada a opção quanto à limitação ou não do valor dos seus proventos ao teto do RGPS. A despeito disso, segundo informado pela Divisão de Cadastro e Informações Funcionais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o servidor foi enquadrado compulsoriamente no novo regime, o que denota manifesto equívoco por parte da Administração Pública estadual.”*

15. Pois bem. No caso em tela, verifica-se que o servidor é ocupante de cargo efetivo desde 02/01/2007 (000027872247), ou seja, antes da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei estadual nº 19.179/2015 e poderá optar por sua permanência no Regime Próprio de Previdência Estadual, fazendo jus a facultatividade que a lei lhe proporciona, conforme aduz o art. 1º, § 3º.

16. Em relação aos descontos previdenciários restou apurado o valor devido de R\$ 14.390,64 (quatorze mil, trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), referente ao período de 05/10/2020 a 28/02/2022, passando os descontos previdenciários a serem calculados sobre o total da remuneração, no percentual de 14,25%, conforme preconiza o art. 18, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 161/2020.

17. No que tange à possibilidade de parcelamento constata-se que a Lei Complementar estadual nº 161/2020 não prevê a possibilidade de parcelamento para fins de pagamento das diferenças relativas às contribuições previdenciárias devidas pelo segurado, a não ser na hipótese da contribuição patronal referente aos segurados cedidos ou em exercício de mandato eletivo, conforme arts. 36 e 38 da referida Lei Complementar estadual, o que não é o caso em questão. Entretanto, a isonomia, em sua acepção material, bem como um paradigma de interpretação sistêmica, permite inferir que o regime

jurídico aplicável não impõe - em essência - óbices quanto a possibilidade de parcelamento das contribuições ou diferenças não recolhidas.

18. Ademais, a Lei estadual nº 20.756/2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências, prevê que:

*"Art. 97. Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao servidor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parcelados, a pedido do interessado.*

*§ 1º O servidor será intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para, em até 10 (dez) dias, apresentar defesa, pagar o valor apurado ou solicitar parcelamento, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão.*

19. Conforme alhures exposto, há direito subjetivo do requerente em permanecer filiado ao antigo Regime Próprio de Previdência do Estado de Goiás, cujas contribuições previdenciárias têm como base de cálculo o valor total da sua remuneração. Desse modo, ante o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, regentes do regime jurídico administrativo, a sistemática prevista na Lei Complementar estadual nº 161/2020, bem como a aplicação subsidiária do art. 97 da Lei estadual nº 20.756/2020, infere-se que deve ser assegurado ao servidor em tela a possibilidade de pagamento das diferenças relativas às contribuições previdenciárias devidas pelo segurado através do parcelamento, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração.

20. A título de arremate, registra-se que no cálculo das diferenças a serem pagas pelo interessado não deve haver a incidência de juros e multa, como prevê o art. 42 da Lei Complementar estadual nº 161/2020, uma vez que não existem parcelas vencidas na data do requerimento administrativo, como informado pela Gerência de Arrecadação e Cálculos Previdenciários da GOIASPREV, haja vista que o segurado não está em mora, uma vez que a cobrança a menor das contribuições previdenciárias se deu por erro da Administração, já que o servidor não fez opção pelo regime de previdência complementar.

21. Ante o exposto, **aprovo o Parecer GOIASPREV/PRS nº 388/2022** (000029806346), por seus próprios fundamentos.

22. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Goiás Previdência - GOIASPREV**, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer GOIASPREV/PRS nº 388/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário / Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. P. 184.*

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 26 dia(s) do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/06/2022, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000030363064** e o código CRC **A240E3CD**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000005025637



SEI 000030363064